



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 35232.000135/2007-19  
**Recurso nº** 241.868 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-01.822 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GENIVAL DE MELO MARTINS

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DISPOSITIVO LEGAL REVOGADO.

Despicienda é a discussão a cerca da anulação de auto de infração lavrado contra dirigente de órgão público com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.212/91, revogado pelo Medida Provisória nº 449, de 2008.

Assim sendo, entendo que neste caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra o dirigente afastou a responsabilidade destes.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em Exercício

*(Assinado digitalmente)*

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 31/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 205-01.013, proferido pela antiga Quinta Câmara do 2º CC em 03/09/2008 (fls. 50/54), interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 58/96).

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, anulou o auto de infração/lançamento. Segue abaixo sua ementa:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. É nula a autuação que não for precedida de solicitação expressa, em nome do sujeito passivo, dos elementos cujo exame pode acarretar a lavratura do auto de infração. Processo Anulado.”*

Afirma que a decisão recorrida, ao acolher o entendimento de que a ausência de expedição de TIAD em nome do sujeito passivo enseja a nulidade do lançamento, divergiu dos paradigmas que apresenta.

Explica que os paradigmas, apreciando questão semelhante a destes autos, declararam que a ausência do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e documentos correlatos não é suficiente para provocar a nulidade do lançamento, porquanto o MPF e demais documentos configuram mero ato de controle administrativo interno, incapaz de interferir na validade da autuação, ainda mais quando o direito à ampla defesa foi exercido em sua plenitude, conforme previsão dos arts. 59 e 60, do Decreto nº 70.235/72.

Frisa que apesar de alguns julgados tratarem especificamente do MPF, também podem ser aplicados ao caso, pois o TIAD é mero ato interno do Fisco, incapaz de anular a autuação.

Assenta que o Termo de Intimação para Apresentação de Documento (TIAD) era inteiramente dispensável no presente caso, não se podendo falar em qualquer nulidade fundada na sua ausência ou inexistência da sua precedência ao lançamento, primeiro porque houve intimação do Município para apresentação dos documentos em questão, segundo porque os artigos 142 do CTN, 33 da Lei nº 8.212/91 e 1º e 3º da Lei nº 11.098/2005 (vigentes à época do lançamento), ao tratar da fiscalização e do lançamento de contribuições previdenciárias, sequer prevêm a emissão do TIAD como requisito essencial à formalização daquele último ato administrativo.

Argumenta que a falta do TIAD em nome do prefeito não importou em desatendimento a qualquer garantia do autuado nos presentes autos, que teve plenamente assegurados o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Cita jurisprudência da Câmara Superior segundo a qual se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não somente preliminares, mas razões de mérito, mostra-se incabível a declaração de nulidade de lançamento por cerceamento de defesa, devendo prevalecer os princípios da instrumentalidade e economia processual em lugar do rigor das formas.

Salienta que, considerando que o contribuinte não argüiu a nulidade por falta de intimação pessoal para apresentação de documentos, temos que a matéria estava precluída, não cabendo ao julgador administrativo o reconhecimento de nulidade *ex officio* sem que haja alegação por parte do contribuinte, pois não se trata de matéria de ordem pública.

Ao final, requer o provimento do presente recurso.

Nos termos do Despacho n.º 205-045 (fls. 98/100), foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte tomou ciência do r. despacho em 30/03/2009 (AR, fl. 105) e apresentou contra-razões em 17/04/2009 (protocolo, fl. 106), portanto fora do prazo regimental.

Eis o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Despicienda é a discussão a cerca da anulação de auto de infração lavrado contra dirigente de órgão público com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.212/91, revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008, *in verbis*:

*Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Assim sendo, entendo que neste caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra o dirigente afastou a responsabilidade destes.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

*(Assinado digitalmente)*

Elias Sampaio Freire